

A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90108/2024

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2166/2024

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;
- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;

- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;

- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugerem-se as seguintes modificações:**

1.1 Dos Itens restritivos.

“Gerador microprocessado de alta frequência. Potência de saída do gerador de 80 kW ou maior.”

Ocorre que a exigência de potência de 80 KW é extrema e desnecessária para a aplicação exigida.

O equipamento descrito, trata de um raio x com os seguintes parâmetros:

“TENSÃO VARIÁVEL QUE ATENDA
A FAIXA DE 40 KV 150 KV OU MAIOR. CORRENTE VARIÁVEL
NA FAIXA MÍNIMA DE 20MA A 800 MA OU MAIOR. TEMPO
DE EXPOSIÇÃO MÍNIMO DE 1MS A 5S (CONFORME RDC
611/2022). COM MAS VARIÁVEL NA FAIXA DE 10 MAS OU
MENOR A 600 MAS OU MAIOR.

A corrente exigida, até 800 mA, é perfeitamente atendida por todos os fabricantes com a potência max de aproximadamente 65 KW.

A especificação de 80 KW neste caso tem o caráter único de limitar o edital, dificultar e impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Caso esta especificação não seja alterada, o certame estará direcionado a uma única empresa a empresa VMI , conforme consta no manual de seu equipamento:

APOLO

8.4 DADOS RADIOLÓGICOS

8.4.1 GERADOR 80/65/50 KW (APOLO D / APOLO S)

Equipamento de raios X para radiografia com gerador 80kW ou 65kW trifásico ABNT NBR IEC 60601-2-54:2016

Gerador	80 kW	65 kW	50kW
Potência máxima ^{Nota 1}	80 kW @ 100 kV, 1000 mA	65 kW @ 81 kV, 800 mA	50 kW @ 62 kV, 800 mA
Faixa de variação do kV ^{Nota 2}	40 a 150 kV (a partir de 30kV opcional)	40 a 150 kV (a partir de 30kV opcional)	40 a 150 kV (a partir de 30kV opcional)
Passo de seleção do kV	1 kV	1 kV	1 kV
Ripple do kV	< 4%	< 4%	< 4%
Valores de mA ^{Nota 3}	Foco Fino: 20 / 50 / 100 / 160 / 220	Foco Fino: 10 / 50 / 100 / 125 / 160 / 220	Foco Fino: 10 / 50 / 100 / 125 / 160 / 220
	Foco Grosso: 280 / 400 / 500 / 630 / 800 / 1000	Foco Grosso: 280 / 400 / 500 / 630 / 800	Foco Grosso: 280 / 400 / 500 / 630 / 800

O próprio manual da empresa VMI , comprova que a potência de 80 KW só é destinada a equipamentos com escalas de correntes de 1000 mA

Portanto solicita-se a seguinte alteração:

Onde se lê :

“POTÊNCIA DE SAÍDA DO GERADOR DE 80 KW OU MAIOR;”

Leia-se:

“POTÊNCIA DE SAÍDA DO GERADOR DE 65 KW OU MAIOR;”

O termo “ou maior” possibilitara que todas as empresas que tiverem potencias acima, possam participar.

Caso não seja de vosso entendimento tal necessidade, solicita-se que se explique, através de um laudo de um engenheiro clínico qualificado, a necessidade técnica de manter essa especificação restritiva, o que vem em desencontro a todos os demais equipamentos do mercado.

Lembra-se também que geradores de 80 KW exigem uma infraestrutura elétrica de maior porte e há de se avaliar se o local possui essa possibilidade de instalação, com transformadores e cabos, o que também inviabilizará a instalação e posterior funcionamento do equipamento.

2. DO MÉRITO

Conforme demonstrado, o descritivo técnico adotado no Edital contempla características técnicas que não são padrão de mercado e que afetam a efetividade do equipamento, direcionando à contratação.

Nesse contexto, dispõe a Lei nº. 14.133/2012, em seu artigo 74, sobre a PROIBIÇÃO de indicação de características restritas, que levem a uma indicação de marca, assim vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representantes comerciais exclusivos;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representantes comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
[...]

Nesse contexto, os pedidos de alteração são mínimos e não visam qualquer preferência, permitindo, pois, que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa, a qual é essencial ao processo licitatório.

Nesse sentido, a manutenção da parte impugnada do Edital irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes detentores de tecnologias superiores, mais importantes à finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente, possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas baseada em equipamentos padrões do mercado, sugerido pelo Ministério da saúde, bem como baseado em coleta de propostas de várias empresas.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 03 de setembro 2024

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR